

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir à vigente Lei Orçamentária Anual (Lei municipal n.º 11.515, de 27 de dezembro de 2024) crédito adicional especial até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a finalidade de adequar a realização das despesas das unidades orçamentárias constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), divulgado pela Portaria da Sepog n.º 439, de 30 de dezembro de 2024, mediante a criação de novos elementos de despesa no referido documento, conforme o estabelecido no art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025 (Lei municipal n.º 11.482, de 4 de julho de 2024).

Art. 2º - Os recursos orçamentários necessários para o atendimento do disposto no artigo anterior serão supridos de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Durante a execução orçamentária, o crédito aberto poderá ser alterado, observada a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei municipal n.º 11.515, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** * ***

LEI Nº 11.530, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), no âmbito do Produto Finem e/ou do Programa Fundo Clima, destinado ao Programa de Infraestrutura e Urbanismo de Fortaleza – Fortaleza Infra+ –, que integra um conjunto de ações voltadas à modernização da infraestrutura urbana, com ênfase em mobilidade, sustentabilidade e resiliência climática, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - Para pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias, das comissões, da pena convencional, das multas, das despesas e dos outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como garantia as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição federal, nos termos do §4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** * ***

LEI Nº 11.531, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Promove a revisão geral anual dos servidores públicos da Câmara Municipal de Fortaleza do ano de 2025, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento-base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Fortaleza fica reajustado em índice único e geral, a partir de 1º de maio de 2025, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), referente à revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição federal.

Art. 2º - O índice de revisão geral previsto no art. 1º desta Lei também se aplica:

I - ao vencimento e à verba de representação dos cargos de provimento em comissão;